

OABPrev -MG

Fundo de Pensão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA

Quadro comparativo das alterações propostas e respectivas justificativas técnicas

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I - DO OBJETO	CAPÍTULO I - DO OBJETO	Sem alteração.
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais – OABPrev, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PBPA, doravante Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Minas Gerais.	Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais – OABPrev, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PBPA, doravante Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Minas Gerais.	Sem alteração.
§ 1º- Este Regulamento constitui-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	§ 1º- Este Regulamento constitui-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	Sem alteração.
§ 2º- A inscrição do Participante, de seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§ 2º- A inscrição do Participante, de seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Sem alteração.
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	Sem alteração.
Art. 2º- Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:	Art. 2º- Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:	Sem alteração.
I - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	I - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	Sem alteração.
II - Assistido: o Participante em gozo de benefício de aposentadoria pago pelo Plano e o Beneficiário em gozo de Renda de Pensão por Morte;	II - Assistido: o Participante em gozo de benefício de aposentadoria pago pelo Plano e o Beneficiário em gozo de Renda de Pensão por Morte;	Sem alteração.
III - Aposentadoria Diferida: benefício concedido ao Participante que optou pelo instituto do	III - Aposentadoria Diferida: benefício concedido ao Participante que optou pelo instituto do	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas no artigo 10 deste Regulamento.	Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas no artigo 10 deste Regulamento.	
IV - Aposentadoria Programada: benefício pago ao Participante Ativo ou Vinculado, concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento.	IV - Aposentadoria Programada: benefício pago ao Participante Ativo ou Vinculado, concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade prevista nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento.	Alterado, pois não é o artigo 35 que trata sobre a Aposentadoria Programada.
V - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento decorrente do seu falecimento.	V - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento decorrente do seu falecimento.	Sem alteração.
VI - Beneficiário Estudante: pessoa física indicada por Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria para recebimento da Renda Mensal Educacional.	VI - Beneficiário Estudante: pessoa física indicada por Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria para recebimento da Renda Mensal Educacional.	Sem alteração.
VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para o benefício de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo Plano.	VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para o benefício de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo Plano.	Sem alteração.
VIII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano.	VIII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano.	Sem alteração.
IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido, mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão de um dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte pelo Plano, a partir da transferência do saldo existente na sua Conta Individual, exceto o da sua Conta Benefício Educacional, cuja transferência será facultativa.	IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido, mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão de um dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte pelo Plano, a partir da transferência do saldo existente na sua Conta Individual, exceto o da sua Conta Benefício Educacional, cuja transferência será facultativa.	Sem alteração.
X - Conta Benefício Educacional: conta criada	X - Conta Benefício Educacional: conta criada em	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, formada pelos valores das Contribuições Educacionais, de caráter mensal e obrigatório, no intuito de pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário Estudante.	nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, formada pelos valores das Contribuições Educacionais, de caráter mensal e obrigatório, no intuito de pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário Estudante.	
XI - Conta Individual: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento dos benefícios, formada pelas Contas Participante, de Pessoas Jurídicas e de Benefício Educacional.	XI - Conta Individual: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento dos benefícios, formada pelas Contas Participante, de Pessoas Jurídicas e de Benefício Educacional.	Sem alteração.
XII - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.	XII - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.	Sem alteração.
XIII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante, bem como o valor da transferência efetuado pela Seguradora ao Plano, nos casos de opção do Participante pela cobertura adicional para invalidez ou morte, na forma prevista neste Regulamento.	XIII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante, bem como o valor da transferência efetuado pela Seguradora ao Plano, nos casos de opção do Participante pela cobertura adicional para invalidez ou morte, na forma prevista neste Regulamento.	Sem alteração.
XIV - Contribuição Básica: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual livremente escolhida pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento.	XIV - Contribuição Básica: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual livremente escolhida pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
XV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante Ativo ou pelo Participante Vinculado que optar pela contratação da parcela adicional de risco junto à Seguradora, através de proposta de adesão específica;	XV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante Ativo ou pelo Participante Vinculado que optar pela contratação da parcela adicional de risco junto à Seguradora, através de proposta de adesão específica;	Sem alteração
XVI - Contribuição Educacional: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, realizada pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que optar por inscrever Beneficiário Estudante para recebimento da Renda Mensal Educacional.	XVI - Contribuição Educacional: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, realizada pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que optar por inscrever Beneficiário Estudante para recebimento da Renda Mensal Educacional.	Sem alteração.
XVII - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor para incremento do saldo da Conta Individual.	XVII - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor para incremento do saldo da Conta Individual.	Sem alteração.
XVIII - Cota: parcela correspondente à fração ideal do valor do patrimônio líquido do Plano.	XVIII - Cota: parcela correspondente à fração ideal do valor do patrimônio líquido do Plano.	Sem alteração.
XIX - Data de inscrição: data em que o Associado ou Membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	XIX - Data de inscrição: data em que o Associado ou Membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	Sem alteração.
XX - Elegibilidade: condições exigidas para que o Participante ou o Beneficiário exerçam o direito aos benefícios previstos neste Regulamento ou a um dos Institutos.	XX - Elegibilidade: condições exigidas para que o Participante ou o Beneficiário exerçam o direito aos benefícios previstos neste Regulamento ou a um dos Institutos.	Sem alteração.
XXI - Empregador: empresa que efetua eventuais Contribuições ao Plano em nome de cada empregado que seja Participante do Plano, mediante celebração de instrumento contratual específico.	XXI - Empregador: empresa que efetua eventuais Contribuições ao Plano em nome de cada empregado que seja Participante do Plano, mediante celebração de instrumento contratual específico.	Sem alteração.
XXII - Extrato: documento a ser disponibilizado ao Participante e ao Assistido pelo OABPrev, no qual serão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação	XXII - Extrato: documento a ser disponibilizado ao Participante e ao Assistido pelo OABPrev, no qual serão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
ao Plano.	ao Plano.	
XXIII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Benefício Concedido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, cuja metodologia está estabelecida na Nota Técnica Atuarial (NTA) do Plano.	XXIII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Benefício Concedido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, cuja metodologia está estabelecida na Nota Técnica Atuarial (NTA) do Plano.	Sem alteração.
XXIV - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo.	XXIV - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo.	Sem alteração.
XXV - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador do Plano.	XXV - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador do Plano.	Sem alteração.
XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros.	XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros.	Sem alteração.
XXVII - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regulamente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação	XXVII - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regulamente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação	Sem alteração.
XXVIII - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à Seguradora,	XXVIII - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à Seguradora,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
individualmente pelo Participante Ativo ou Vinculado, destinada a majorar o saldo de sua Conta Individual na ocorrência de morte ou invalidez total e permanente para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;	individualmente pelo Participante Ativo ou Vinculado, destinada a majorar o saldo de sua Conta Individual na ocorrência de morte ou invalidez total e permanente para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;	
XXIX - Participante: pessoa física, Associado ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano.	XXIX - Participante: pessoa física, Associado ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano.	Sem alteração.
XXX - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;	XXX - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;	Sem alteração.
XXXI - Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a data de sua implantação;	XXXI - Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a data de sua implantação;	Sem alteração.
XXXII - Participante Remido: Participante que, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por manter-se filiado ao Plano por meio do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;	XXXII - Participante Remido: Participante que, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por manter-se filiado ao Plano por meio do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;	Sem alteração.
XXXIII - Participante Vinculado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;	XXXIII - Participante Vinculado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;	Sem alteração.
XXXIV - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev na Política de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, nos segmentos de aplicação.	XXXIV - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev na Política de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, nos segmentos de aplicação.	Sem alteração.
XXXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao	XXXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	
XXXVI - Plano: este Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, na modalidade de contribuição definida.	XXXVI - Plano: este Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, na modalidade de contribuição definida.	Sem alteração.
XXXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante	XXXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante	Sem alteração.
XXXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	XXXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	Sem alteração.
XXXIX - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento.	XXXIX - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento.	Sem alteração.
XL - Renda Mensal Educacional: valor a ser pago mensalmente ao Beneficiário Estudante, calculado com base no saldo da Conta Benefício Educacional e pelo prazo de recebimento escolhido.	XL - Renda Mensal Educacional: valor a ser pago mensalmente ao Beneficiário Estudante, calculado com base no saldo da Conta Benefício Educacional e pelo prazo de recebimento escolhido.	Sem alteração.
XLI - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento escolhido.	XLI - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento escolhido.	Sem alteração.
XLII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: uma das modalidades de pagamento do benefício de	XLII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: uma das modalidades de pagamento do benefício de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será recalculado periodicamente com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.	aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será recalculado periodicamente com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.	
XLIII - Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.	XLIII - Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.	Sem alteração.
XLIV - Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	XLIV - Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	Sem alteração.
XLV - Subconta Contribuições do Empregador: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	XLV - Subconta Contribuições do Empregador: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	Sem alteração.
XLVI - Subconta Contribuições do Instituidor: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	XLVI - Subconta Contribuições do Instituidor: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	Sem alteração.
XLVII - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	XLVII - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	Sem alteração.
XLVIII - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter	XLVIII - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	
XLIX - Subconta Parcela Adicional de Risco: formada pelo valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Vinculado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, e integrará a Conta Individual do Participante.	XLIX - Subconta Parcela Adicional de Risco: formada pelo valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Vinculado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, e integrará a Conta Individual do Participante.	Sem alteração.
L - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano pelo Participante, Instituidor e Empregador.	L - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano pelo Participante, Instituidor e Empregador.	Sem alteração.
LI - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre os saldos de todas as Contas previstas no Plano.	LI - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre os saldos de todas as Contas previstas no Plano.	Sem alteração.
LII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.	LII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.	Sem alteração.
LIII - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado neste Plano, na forma deste Regulamento.	LIII - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado neste Plano, na forma deste Regulamento.	Sem alteração.
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Sem alteração.
Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	
Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev.	Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev.	Sem alteração.
§ 1º- Para os efeitos deste artigo, só poderão	§ 1º- Para os efeitos deste artigo, só poderão	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano, sendo classificados como:	inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano, sendo classificados como:	
I - Participante Ativo: o Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;	I - Participante Ativo: o Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;	Sem alteração.
II - Participante Remido: o Participante Ativo ou Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	II - Participante Remido: o Participante Ativo ou Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	Sem alteração.
III - Participante Vinculado: o Participante Ativo que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, após cessação do vínculo associativo com o Instituidor, para manutenção da inscrição.	III - Participante Vinculado: o Participante Ativo que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, após cessação do vínculo associativo com o Instituidor, para manutenção da inscrição.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante Ativo será considerado Fundador quando, independente da idade, tenha sido inscrito no Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua implantação.	§ 2º - O Participante Ativo será considerado Fundador quando, independente da idade, tenha sido inscrito no Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua implantação.	Sem alteração.
§ 3º - O Participante em gozo de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de pensão por morte pelo Plano serão classificados como Assistidos.	§ 3º - O Participante em gozo de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de pensão por morte pelo Plano serão classificados como Assistidos.	Sem alteração.
§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo do Plano, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.	§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo do Plano, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 4º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da Proposta de Adesão pelo OABPrev, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada da proposta na sede da entidade e recebimento da parcela de adesão.	Art. 4º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da Proposta de Adesão pelo OABPrev, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada da proposta na sede da entidade e recebimento da parcela de adesão.	Sem alteração.
§ 1º - No ato da inscrição o Participante deverá preencher a Proposta de Adesão na qual indicará os seus respectivos Beneficiários, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra forma permitida e autorizada pelo OABPrev.	§ 1º - No ato da inscrição o Participante deverá preencher a Proposta de Adesão na qual indicará os seus respectivos Beneficiários, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra forma permitida e autorizada pelo OABPrev.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev qualquer modificação nas informações prestadas no momento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev qualquer modificação nas informações prestadas no momento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
§ 3º - Considerar-se-á como nova inscrição no Plano o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.	§ 3º - Considerar-se-á como nova inscrição no Plano o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.	Sem alteração.
Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Sem alteração.
Art. 5º - Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 5º - Perderá a condição de Participante aquele que:	Sem alteração.
I - A requerer;	I - A requerer;	Sem alteração.
II - Vier a falecer;	II - Vier a falecer;	Sem alteração.
III - Tiver recebido o benefício em forma única,	III - Tiver recebido o Benefício em forma única,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
nas condições previstas neste Regulamento;	nas condições previstas neste Regulamento;	
IV - Exercer a Portabilidade ou o Resgate;	IV - Exercer a Portabilidade ou o Resgate;	Sem alteração.
V - Deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou alternados a Contribuição Básica devida ao Plano, exceto quando lhe for assegurada sua suspensão na forma do artigo 71, observado o § 3º deste artigo;		Excluído, em vista de adequação à situação prática, pois há periodicidades diversas da mensal para pagamento da contribuição. Aprovado pelo Conselho Deliberativo na ata da 3ª Reunião Ordinária do ano de 2015, realizada no dia 13 de julho de 2015.
VI - Romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber benefício de aposentadoria pelo Plano, excetuados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e de manutenção da inscrição;		Excluído, em vista de adequação à situação prática, pois há periodicidades diversas da mensal para pagamento da contribuição. Aprovado pelo Conselho Deliberativo na ata da 3ª Reunião Ordinária do ano de 2015, realizada no dia 13 de julho de 2015.
VII - Na qualidade de Assistido, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver o seu saldo da Conta de Benefício Concedido esgotado.	V- Na qualidade de Assistido em gozo de aposentadoria ou de pensão por morte, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver seu saldo da Conta de Benefício esgotado.	Alteração de redação, em vista de adequação à situação prática, pois há periodicidades diversas da mensal para pagamento da contribuição. Aprovado pelo Conselho Deliberativo na ata da 3ª Reunião Ordinária do ano de 2015, realizada no dia 13 de julho de 2015.
§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, cumpridos os demais requisitos exigidos para a opção em cada caso.	§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, cumpridos os demais requisitos exigidos para a opção em cada caso.	Sem alteração.
§ 2º - A perda da condição de Participante de que trata o inciso V deste artigo deverá ser precedida de notificação pelo OABPrev ao Participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para liquidação do seu débito.		Excluído devido à exclusão do inciso V.
§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso V deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 (doze) últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.		Excluído devido à exclusão do inciso V.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - A critério do OABPrev será facultado ao Participante que se enquadrar na situação prevista nos parágrafos precedentes, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, neste caso, serão devidas pelo Participante as contribuições vencidas em atraso, acrescidas da penalidade prevista no § 1º do artigo 86.		Excluído devido à exclusão do inciso V.
§ 5º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.	§ 2º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.	Nova numeração em razão da exclusão de alguns parágrafos.
Seção III DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES	Seção III DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES	Sem alteração.
Art. 6º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte um ou mais Beneficiários e para fins de recebimento da Renda Mensal Educacional, um ou mais Beneficiários Estudantes.	Art. 6º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte um ou mais Beneficiários e para fins de recebimento da Renda Mensal Educacional, um ou mais Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual que caberá a cada um no rateio para cálculo do benefício de pensão por morte, excetuado o saldo da sua Conta Benefício Educacional.	§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual que caberá a cada um no rateio para cálculo do benefício de pensão por morte, excetuado o saldo da sua Conta Benefício Educacional.	Sem alteração.
§ 2º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário Estudante, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Benefício Educacional que caberá a cada um no rateio, para cálculo da Renda Mensal Educacional.	§ 2º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário Estudante, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Benefício Educacional que caberá a cada um no rateio, para cálculo da Renda Mensal Educacional.	Sem alteração.
§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e de Beneficiários Estudantes, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio, mediante comunicação feita por escrito.	§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e de Beneficiários Estudantes, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio, mediante comunicação feita por escrito.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Estudantes ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	§ 4º - Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Estudantes ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	Sem alteração.
§ 5º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário ou a cada Beneficiário Estudante, o OABPrev fará o rateio do saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta de Benefício Concedido, quando for o caso, e da sua Conta Benefício Educacional, em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Estudantes, no momento da concessão da pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional.	§ 5º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário ou a cada Beneficiário Estudante, o OABPrev fará o rateio do saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta de Benefício Concedido, quando for o caso, e da sua Conta Benefício Educacional, em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Estudantes, no momento da concessão da pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional.	Sem alteração.
Art. 7º - Perderá a condição de Beneficiário ou de Beneficiário Estudante aquele que:	Art. 7º - Perderá a condição de Beneficiário ou de Beneficiário Estudante aquele que:	Sem alteração.
I - Tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Assistido ao qual esteja vinculado, antes da concessão do benefício;	I - Tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Assistido ao qual esteja vinculado, antes da concessão do benefício;	Sem alteração.
II - Receber benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos, para pagamento da pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional, encerrados, ou tiver o saldo de Conta devido para o pagamento do benefício esgotado;	II - Receber Benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos para pagamento da pensão por morte ou da renda mensal educacional, encerrados, ou tiver o saldo da conta devido para o pagamento do Benefício, esgotado;	Sem alteração.
III - O Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.	III - O Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.	Sem alteração.
Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Sem alteração.
Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não for elegível ao recebimento de qualquer benefício de aposentadoria poderá permanecer no Plano na condição de Participante	Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não for elegível ao recebimento de qualquer benefício de aposentadoria poderá permanecer no Plano na condição de Participante	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Vinculado, mantido o pagamento das contribuições, ou na condição de Participante Remido, mediante requerimento formal ao OABPREV em até 30 (trinta) dias do evento.	Vinculado, mantido o pagamento das contribuições, ou na condição de Participante Remido, mediante requerimento formal ao OABPREV em até 30 (trinta) dias do evento.	
CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	Sem alteração.
Art. 9º - É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos: I - Benefício Proporcional Diferido; ou II - Portabilidade; ou III - Resgate.	Art. 9º - É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos: I - Benefício Proporcional Diferido; ou II - Portabilidade; ou III - Resgate.	Sem alteração.
§ 1º - O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor ou requerido o cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado, e não tenha optado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 29, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	§ 1º - O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor ou requerido o cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado, e não tenha optado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 29, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	Sem alteração.
§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento.	§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento.	Sem alteração.
Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sem alteração.
Art. 10 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será reclassificado como Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 10 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será reclassificado como Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Sem alteração.
I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	Sem alteração.
II - antes de se tornar elegível a qualquer	II - antes de se tornar elegível a qualquer benefício	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
benefício previsto no inciso I do artigo 32 deste Regulamento;	previsto no inciso I do artigo 32 deste Regulamento;	
III - cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	III - cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	Sem alteração.
§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Básicas previstas neste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Básicas previstas neste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante Remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio do Plano.	§ 2º - O Participante Remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio do Plano.	Sem alteração.
§ 3º - A falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação das taxas definidas no Plano de Custeio para cobertura das despesas administrativas sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no parágrafo 1º artigo 86.	§ 3º - A falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação das taxas definidas no Plano de Custeio para cobertura das despesas administrativas sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no parágrafo 2º artigo 86.	Alterado, pois é o parágrafo 2º do artigo 86 que trata sobre o assunto.
§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate e, neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles existentes no saldo da Conta Individual na data do requerimento, atualizados até a data do efetivo pagamento na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições específicas de cada Instituto.	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate e, neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles existentes no saldo da Conta Individual na data do requerimento, atualizados até a data do efetivo pagamento na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições específicas de cada Instituto.	Sem alteração.
§ 5º - A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	§ 5º - A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	Sem alteração.
Art. 11 - O Participante Remido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 38 deste Regulamento.	Art. 11 - O Participante Remido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 38 deste Regulamento.	Sem alteração.
§ 1º - A Aposentadoria Diferida será garantida com	§ 1º - A Aposentadoria Diferida será garantida com	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
os recursos mantidos na Conta Benefício Concedido de cada Assistido.	os recursos mantidos na Conta Benefício Concedido de cada Assistido.	
§ 2º - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, serão asseguradas ao Participante a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, ou aos seus Beneficiários a Renda de Pensão por Morte do Ativo, nas condições previstas na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.	§ 2º - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, serão asseguradas ao Participante a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, ou aos seus Beneficiários a Renda de Pensão por Morte do Ativo, nas condições previstas na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.	Sem alteração.
§ 3º - Ao Participante Remido que na condição de Participante Ativo efetuava Contribuições de Risco destinadas à contratação da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VI, será facultada a manutenção dessas contribuições.	§ 3º - Ao Participante Remido que na condição de Participante Ativo efetuava Contribuições de Risco destinadas à contratação da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, será facultada a manutenção dessas contribuições.	Alterado, pois o capítulo VII que trata sobre o assunto.
Art. 12 - Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Eventuais para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, para melhoria do benefício decorrente desta opção.	Art. 12 - Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Eventuais para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, para melhoria do benefício decorrente desta opção.	Sem alteração.
Seção II DA PORTABILIDADE	Seção II DA PORTABILIDADE	Sem alteração.
Art. 13 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 13 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Sem alteração.
I - ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano; e	I - ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano; e	Sem alteração.
II - não estar em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	II - não estar em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 14 - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Art. 14 - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 15 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:	Art. 15 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:	Sem alteração.
I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e	I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e	Sem alteração.
II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.	II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.	Sem alteração.
Art. 16 - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Art. 16 - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
Art. 17 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.	Art. 17 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.	Sem alteração.
§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do § 2º deste artigo.	§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do § 2º deste artigo.	Sem alteração.
§ 2º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data da efetiva transferência.	§ 2º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data da efetiva transferência.	Sem alteração.
Art. 18 - Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou seguradora para este Plano terão até a data da elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 32, controle em separado na Subconta	Art. 18 - Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou seguradora para este Plano terão até a data da elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 32, controle em separado na Subconta	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Portabilidade Entidade Aberta e Subconta Portabilidade Entidade Fechada, conforme a origem dos recursos.	Portabilidade Entidade Aberta e Subconta Portabilidade Entidade Fechada, conforme a origem dos recursos.	
Art. 19 - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário implica a Portabilidade de eventuais recursos portados de outros planos e a cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Art. 19 - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário implica a Portabilidade de eventuais recursos portados de outros planos e a cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
Art. 20 - O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da sua Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 20 - O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da sua Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Sem alteração.
Art. 21 - O valor a ser portado será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, de acordo com o artigo 17 deste Regulamento.	Art. 21 - O valor a ser portado será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, de acordo com o artigo 17 deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 22 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que tratam o § 1º do artigo 26 deste Regulamento.	Art. 22 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que tratam o § 1º do artigo 26 deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 23 - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 31 deste Regulamento.	Art. 23 - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 31 deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o OABPrev elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos na legislação pertinente aplicável.	Nova redação, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
Seção III DO RESGATE	Seção III DO RESGATE	Sem alteração.
Art. 25 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de	Art. 25 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate total ou parcial, desde que	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
nenhum benefício previsto neste Regulamento.	não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	
	§ 1º - O Participante poderá resgatar as seguintes parcelas do seu saldo de conta a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios: I – Valores oriundos de portabilidades de recursos que tenham sido constituídos em Entidade Abertas ou Entidades Fechadas; II – Os valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo Participante tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários.	Incluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
	§ 2º - O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao Plano a cada dois anos, sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios.	Incluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
	§ 3º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de benefícios, decorrentes das contribuições normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto no § 2º do Art. 26 deste Regulamento.	Incluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
Art. 26 - O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, excluídos os recursos existentes na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, facultado o Resgate dos recursos alocados na Subconta Portabilidade Entidade Aberta e observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 26 – Ao optar pelo Resgate total ou parcial do saldo de conta individual, o Participante deverá observar o seguinte:	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015. Em continuação ao artigo 25, dispõe sobre os prazos de carência para resgate total e parcial.
§ 1º - No caso de Resgate, os recursos alocados na		Excluído por não se adequar à legislação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Subconta Portabilidade Entidade Fechada serão objeto de nova Portabilidade, devendo o Participante indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual deverão ser transferidos os recursos.		
§ 2º - Na hipótese de o Participante não optar pelo Resgate dos recursos existentes na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, estes serão objeto de Portabilidade.		Excluído, por não se adequar à legislação.
§ 3º - O montante referente ao Resgate será liberado no último dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pelo OABPrev, respeitado o prazo de carência previsto no § 4º deste artigo.	§ 1º - O montante referente ao Resgate será liberado no ultimo dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos no §2º deste artigo.	Nova numeração em razão da exclusão de alguns parágrafos.
§ 4º - O pagamento do Resgate estará sujeito aos seguintes prazos de carência:		Excluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
I - 12 (doze) meses contados da data de inscrição do Participante, em relação aos saldos das Subcontas Contribuições Básicas e Eventuais e da Subconta Portabilidade Entidade Aberta;		Excluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
II - 18 (dezoito) meses contados da data do respectivo aporte, em relação aos saldos das Subcontas Contribuições do Instituidor e do Empregador, sendo que o resgate dos recursos da Subconta Contribuições do Empregador poderá ter condições adicionais estabelecidas no instrumento contratual específico celebrado com o OABPREV.		Excluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
§ 5º - O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o	§ 2º - O pagamento do Resgate total ou parcial está sujeito a um prazo carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015. Dispõe sobre os prazos de carência para resgate total e parcial

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios.	
§ 6º - Por opção única e exclusiva do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no artigo 27 deste Regulamento.	§ 3º - O Resgate total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
§ 7º - Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente, esse será pago, juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	§ 4º- Por opção única e exclusiva do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no artigo 27 deste Regulamento.	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
	§ 5º- Se o Participante que optou pelo Resgate total ou parcial vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente, esse será pago, juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, aos seus herdeiros legais, conforme ordem sucessória legal a ser comprovada pelos sucessores.	Incluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
	§ 6º- Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data do respectivo aporte.	Incluído em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
Art. 27 - O valor do Resgate será apurado com base	Art. 27 - O valor do Resgate será apurado com base	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró-rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data do efetivo pagamento.	no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró-rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data do efetivo pagamento.	
Art. 28 - É vedado ao Participante o Resgate de valores portados oriundos de Portabilidade, constituídos originalmente em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, alocados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada.	Art. 28 – Será facultado ao Participante, observado o prazo de carência previsto no §2º do Artigo 26, optar pelo Resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas.	Nova redação em consonância com a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
Parágrafo único - Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.	Parágrafo único - Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.	Sem alteração.
CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO V - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Sem alteração.
Seção I DO EXTRATO	Seção I DO EXTRATO	Sem alteração.
Art. 29 - O OABPrev enviará um Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no Plano, quando se tratar de Participante Vinculado, devendo conter:	Art. 29 - O OABPrev enviará um Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no Plano, quando se tratar de Participante Vinculado, devendo conter:	Sem alteração.
I - Quanto ao Benefício Proporcional Diferido:	I - Quanto ao Benefício Proporcional Diferido:	Sem alteração.
a) data da elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo instituto;	a) data da elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo Instituto;	Sem alteração.
b) data base de cálculo do benefício decorrente da opção, com a indicação do critério de atualização e de custeio das despesas administrativas;	b) data base de cálculo do Benefício decorrente da opção, com a indicação do critério de atualização e de custeio das despesas administrativas;	Sem alteração.
c) montante garantidor do benefício decorrente da opção;	c) montante garantidor do Benefício decorrente da opção;	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
d) indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte durante a fase de diferimento.	d) indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte durante a fase de diferimento.	Sem alteração.
II - Quanto à Portabilidade:	II - Quanto à Portabilidade:	Sem alteração.
a) data base de cálculo e o valor correspondente ao direito acumulado no Plano;	a) data base de cálculo e o valor correspondente ao direito acumulado no Plano;	Sem alteração.
b) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos para este, alocados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada ou na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, conforme a origem dos recursos;	b) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos para este, alocados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada ou na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, conforme a origem dos recursos;	Sem alteração.
c) indicação do critério a ser utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.	c) indicação do critério a ser utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.	Sem alteração.
III - Quanto ao Resgate:	III - Quanto ao Resgate:	Sem alteração.
a) valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	a) valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	Sem alteração.
b) data base de cálculo;	b) data base de cálculo;	Sem alteração.
c) indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor até a data do efetivo pagamento;	c) indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor até a data do efetivo pagamento;	Sem alteração.
d) saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano.	d) saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano.	Sem alteração.
§ 1º - Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado.	§ 1º - Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado.	Sem alteração.
§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Extrato conterá todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.	§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Extrato conterá todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.	Sem alteração.
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 30 - Após o recebimento do Extrato referido neste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 30 - Após o recebimento do Extrato referido neste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Sem alteração.
§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:	§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:	Sem alteração.
I - identificação do Participante;	I - identificação do Participante;	Sem alteração.
II - identificação do Plano;	II - identificação do Plano;	Sem alteração.
III - opção efetuada por um dos Institutos.	III - opção efetuada por um dos Institutos.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante que não optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitada a carência desse Instituto, prevista nos incisos do artigo 10.	§ 2º - O Participante que não optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitada a carência desse Instituto, prevista nos incisos do artigo 10.	Sem alteração.
§ 3º - Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§ 3º - Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Sem alteração.
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	Sem alteração.
Art. 31 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev encaminhará o Termo de Portabilidade devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	Art. 31 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos na legislação pertinente aplicável.	Nova redação, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
Parágrafo único - O Termo de Portabilidade conterà, obrigatoriamente:		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
I - a identificação e anuência do Participante quanto ao conteúdo do Termo de Portabilidade;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
II - a identificação do OABPrev com a assinatura do seu representante legal;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
III - a identificação da entidade que opera o Plano		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
de Benefícios Receptor;		
IV - a identificação do presente Plano e do Plano de Benefícios Receptor;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
V - o valor a ser portado, constante do Extrato;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
VI - critério de atualização do valor a ser portado até ao da efetiva transferência dos recursos;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
VII - prazo para transferência dos recursos;		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.		Excluído, de forma que possa atender à legislação vigente à época.
CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Sem alteração.
Seção I DO BENEFÍCIO	Seção I DO BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 32 - São benefícios instituídos por este Plano:	Art. 32 - São Benefícios instituídos por este Plano:	Sem alteração.
I - Quanto ao Participante Ativo e Vinculado: a) Aposentadoria Programada; c) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	I - Quanto ao Participante Ativo e Vinculado: b) Aposentadoria Programada; d) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	Sem alteração.
II - Quanto ao Participante Remido: a) Aposentadoria Diferida; b) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	II - Quanto ao Participante Remido: a) Aposentadoria Diferida; b) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	Sem alteração.
III - Quanto aos Beneficiários dos Participantes: a) Pensão por Morte de Ativo; ou b) Pensão por Morte de Assistido.	III - Quanto aos Beneficiários dos Participantes: a) Pensão por Morte de Ativo; ou b) Pensão por Morte de Assistido.	Sem alteração.
IV - Quanto aos Beneficiários Estudantes: a Renda Mensal Educacional.	IV - Quanto aos Beneficiários Estudantes: a Renda Mensal Educacional.	Sem alteração.
§ 1º - Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, qualquer benefício será concedido pelo Plano depois de requerido e deferido.	§ 1º - Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, qualquer benefício será concedido pelo Plano depois de requerido e deferido.	Sem alteração.
§ 2º - Será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos neste artigo, um abono anual, de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base	§ 2º - Será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos neste artigo, um abono anual, de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
o valor do mês de dezembro, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.	o valor do mês de dezembro, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.	
§ 3º - Caso o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo, no momento da concessão, resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 61, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ou de forma parcelada, em 12 prestações mensais, ao Participante ou aos Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou os Beneficiários.	§ 3º - Caso o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo, no momento da concessão, resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 61, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ou de forma parcelada, em 12 prestações mensais, ao Participante ou aos Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou os Beneficiários.	Sem alteração.
§ 4º - Os benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão calculados com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Assistido e aquele previsto no inciso IV, nas condições da Seção VII deste Capítulo.	§ 4º - Os benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão calculados com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Assistido e aquele previsto no inciso IV, nas condições da Seção VII deste Capítulo.	Sem alteração.
§ 5º - Os benefícios previstos nesta Seção serão ajustados ao respectivo Saldo de Conta Benefício Concedido de cada Assistido.	§ 5º - Os benefícios previstos nesta Seção serão ajustados ao respectivo Saldo de Conta Benefício Concedido de cada Assistido.	Sem alteração.
Art. 33 - O primeiro pagamento dos benefícios será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.	Art. 33 - O primeiro pagamento dos benefícios será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.	Sem alteração.
Art. 34 - As prestações dos benefícios em manutenção serão pagas até o último dia útil de cada mês.	Art. 34 - As prestações dos benefícios em manutenção serão pagas até o último dia útil de cada mês.	Sem alteração.
Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Sem alteração.
Art. 35 - O Participante Ativo ou Vinculado será elegível à Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 35 - O Participante Ativo ou Vinculado será elegível à Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I - No caso de Participante não Fundador: a) tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade; e b) tenha 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	I - No caso de Participante não Fundador: a) tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade; e b) tenha 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	Sem alteração.
II - No caso de Participante Fundador tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	II - No caso de Participante Fundador tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Sem alteração.
Art. 36 - A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 37 deste Regulamento.	Art. 36 - A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 37 deste Regulamento.	Sem alteração.
Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Sem alteração.
Art. 37 - O Participante Ativo ou Vinculado que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes modalidades de seu pagamento:	Art. 37 - O Participante Ativo ou Vinculado que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes modalidades de seu pagamento:	Sem alteração.
I - Renda Mensal por Prazo Determinado será calculada com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou	I - Renda Mensal por Prazo Determinado será calculada com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou	Sem alteração.
II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculada mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido.	II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculada mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido.	Sem alteração.
§ 1º - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal de Aposentadoria Programada deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.	§ 1º - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal de Aposentadoria Programada deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.	Sem alteração.
§ 2º - A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício	§ 2º - A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	
§ 3º - O Participante ao requerer a renda de Aposentadoria Programada poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.	§ 3º - O Participante ao requerer a renda de Aposentadoria Programada poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.	Sem alteração.
§ 4º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	§ 4º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Sem alteração.
Art. 38 - O Participante Remido será elegível à Aposentadoria Diferida quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 38 - O Participante Remido será elegível à Aposentadoria Diferida quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Sem alteração.
I - tenha atingido os requisitos exigidos para a Aposentadoria Programada previstos nas alíneas do inciso I do artigo 35, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado não Fundador; ou	I - tenha atingido os requisitos exigidos para a Aposentadoria Programada previstos nas alíneas do inciso I do artigo 35, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado não Fundador; ou	Sem alteração.
II - tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado Fundador.	II - tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado Fundador.	Sem alteração.
Art. 39 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de	Art. 39 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
acordo com a modalidade por ele escolhida, na data do seu requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 37.	acordo com a modalidade por ele escolhida, na data do seu requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 37.	
§ 1º - O Participante, ao requerer a renda de Aposentadoria Diferida, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.	§ 1º - O Participante, ao requerer a renda de Aposentadoria Diferida, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.	Sem alteração.
§ 2º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	§ 2º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Sem alteração.
§ 3º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	§ 3º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
Art. 40 - Ao Participante Remido que se torne inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, nos termos da Seção IV deste Capítulo.	Art. 40 - Ao Participante Remido que se torne inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, nos termos da Seção IV deste Capítulo.	Sem alteração.
Art. 41 - Os Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, terão direito a uma renda mensal de Pensão por	Art. 41 - Os Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, terão direito a uma renda mensal de Pensão por	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Morte de Ativo, nos termos da Seção V deste Capítulo.	Morte de Ativo, nos termos da Seção V deste Capítulo.	
Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	Sem alteração.
Art. 42 - A Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será devida ao Participante Ativo, Vinculado e ao Remido, nas condições do artigo 40, que obtiverem a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou que tenham reconhecida a invalidez por Junta Médica indicada pelo OABPrev, nas condições dos parágrafos deste artigo.	Art. 42 - A Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será devida ao Participante Ativo, Vinculado e ao Remido, nas condições do artigo 40, que obtiverem a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou que tenham reconhecida a invalidez por Junta Médica indicada pelo OABPrev, nas condições dos parágrafos deste artigo.	Sem alteração.
§ 1º - Nos casos de inclusão no Plano de Participante já aposentado por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social ou de Participante não classificado como segurado do órgão social, eventual invalidez permanente será reconhecida por Junta Médica indicada pelo OABPrev, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	§ 1º - Nos casos de inclusão no Plano de Participante já aposentado por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social ou de Participante não classificado como segurado do órgão social, eventual invalidez permanente será reconhecida por Junta Médica indicada pelo OABPrev, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	Sem alteração.
§ 2º - O laudo expedido pela Junta Médica será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, prevista nesse artigo.	§ 2º - O laudo expedido pela Junta Médica será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, prevista nesse artigo.	Sem alteração.
Art. 43 - O Participante Ativo e o Vinculado, bem como o Remido nas condições do artigo 40, que se tornar inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente deverá optar por uma das modalidades de pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.	Art. 43 - O Participante Ativo e o Vinculado, bem como o Remido nas condições do artigo 40, que se tornar inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente deverá optar por uma das modalidades de pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.	Sem alteração.
Parágrafo único - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal deverá ser formulada	Parágrafo único - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal deverá ser formulada	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
pelo Participante na data de requerimento do benefício.	pelo Participante na data de requerimento do benefício.	
Art. 44 - A renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Art. 44 - A renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Sem alteração.
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Sem alteração.
Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO	Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO	Sem alteração.
Art. 45 - A Pensão por Morte de Ativo será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 5º, do Participante Ativo, Vinculado ou Remido, nas condições do artigo 41, em razão do falecimento do Participante.	Art. 45 - A Pensão por Morte de Ativo será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, do Participante Ativo, Vinculado ou Remido, nas condições do artigo 41, em razão do falecimento do Participante.	Alterado pois o artigo 6º do Regulamento que trata sobre os beneficiários.
Art. 46 - A Pensão por Morte de Ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Participante.	Art. 46 - A Pensão por Morte de Ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Participante.	Sem alteração.
Art. 47 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 47 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Sem alteração.
Art. 48 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente	Art. 48 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
na Conta Individual de Participante será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	na Conta Individual de Participante será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 49 - O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a Pensão por Morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.	Art. 49 - O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a Pensão por Morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.	Sem alteração.
Art. 50 - A renda mensal prevista nesta Seção será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Beneficiário, nesta data, e na modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Art. 50 - A renda mensal prevista nesta Seção será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Beneficiário, nesta data, e na modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Sem alteração.
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Beneficiário receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.	Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Beneficiário receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.	Sem alteração.
Seção VI - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Seção VI - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Sem alteração.
Art. 51 - A Pensão por Morte de Assistido será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 5º, em razão do falecimento do Assistido em percepção de renda de aposentadoria pelo Plano.	Art. 51 - A Pensão por Morte de Assistido será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, em razão do falecimento do Assistido em percepção de renda de aposentadoria pelo Plano.	Alterado pois o artigo 6º do Regulamento que trata sobre os beneficiários..
Art. 52 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido nas condições da Seção III do Capítulo III.	Art. 52 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido nas condições da Seção III do Capítulo III.	Sem alteração.
Art. 53 - Quando cessar o pagamento da renda	Art. 53 - Quando cessar o pagamento da renda	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 54 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais do Assistido mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 54 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais do Assistido mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Sem alteração.
Art. 55 - A Pensão por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal equivalente à renda mensal de aposentadoria que o Assistido em gozo de aposentadoria vinha recebendo por força deste Regulamento, rateada para cada Beneficiário conforme o percentual a ele destinado pelo Assistido em vida, respeitado para todos os efeitos a opção pela modalidade de pagamento exercida pelo Assistido na data do início da aposentadoria.	Art. 55 - A Pensão por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal equivalente à renda mensal de aposentadoria que o Assistido em gozo de aposentadoria vinha recebendo por força deste Regulamento, rateada para cada Beneficiário conforme o percentual a ele destinado pelo Assistido em vida, respeitado para todos os efeitos a opção pela modalidade de pagamento exercida pelo Assistido na data do início da aposentadoria.	Sem alteração.
Art. 56 - A renda prevista nesta Seção será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente nesta data.	Art. 56 - A renda prevista nesta Seção será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente nesta data.	Sem alteração.
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda devida a cada Beneficiário tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o favorecido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.	Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda devida a cada Beneficiário tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o favorecido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.	Sem alteração.
Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL	Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 57 - A Renda Mensal Educacional será devida ao Beneficiário Estudante inscrito pelo Participante Ativo, inclusive o Remido e o Vinculado, ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que a requerer, desde que o Beneficiário Estudante preencha as seguintes condições:	Art. 57 - A Renda Mensal Educacional será devida ao Beneficiário Estudante inscrito pelo Participante Ativo, inclusive o Remido e o Vinculado, ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que a requerer, desde que o Beneficiário Estudante preencha as seguintes condições:	Sem alteração.
I - Tenha concluído o ensino médio;	I - Tenha concluído o ensino médio;	Sem alteração.
II - Apresente comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.	II - Apresente comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.	Sem alteração.
§ 1º - A manutenção do pagamento do benefício referido no caput está condicionada a apresentação do comprovante de matrícula ao OABPrev, semestralmente, sob pena de cancelamento do benefício e transferência parcial ou total do saldo da Conta Benefício Educacional para a Conta Individual do Participante ou para a Conta Benefício Concedido do Assistido.	§ 1º - A manutenção do pagamento do benefício referido no caput está condicionada a apresentação do comprovante de matrícula ao OABPrev, semestralmente, sob pena de cancelamento do benefício e transferência parcial ou total do saldo da Conta Benefício Educacional para a Conta Individual do Participante ou para a Conta Benefício Concedido do Assistido.	Sem alteração.
§ 2º - O saldo da Conta Benefício Educacional, para fins de cálculo da renda, será rateado entre os Beneficiários Estudantes inscritos, de acordo com o percentual definido pelo Participante ou pelo Assistido no momento da inscrição dos interessados ou, na sua inexistência, será rateado em partes iguais na forma prevista no § 4º do artigo 5º.	§ 2º - O saldo da Conta Benefício Educacional, para fins de cálculo da renda, será rateado entre os Beneficiários Estudantes inscritos, de acordo com o percentual definido pelo Participante ou pelo Assistido no momento da inscrição dos interessados ou, na sua inexistência, será rateado em partes iguais na forma prevista no § 5º do artigo 6º.	Alterado pois o parágrafo 5º do artigo 6º do Regulamento que trata sobre os beneficiários.
Art. 58 - O Participante ou o Assistido deverá definir, por escrito, na data da solicitação da Renda Mensal Educacional, o prazo de seu pagamento que será, em meses, igual ou inferior àquele estabelecido para a realização do ensino superior de graduação ou pós-graduação.	Art. 58 - O Participante ou o Assistido deverá definir, por escrito, na data da solicitação da Renda Mensal Educacional, o prazo de seu pagamento que será, em meses, igual ou inferior àquele estabelecido para a realização do ensino superior de graduação ou pós-graduação.	Sem alteração.
§ 1º - A Renda Mensal Educacional tomará por base o saldo da Conta Benefício Educacional do	§ 1º - A Renda Mensal Educacional tomará por base o saldo da Conta Benefício Educacional do	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Participante ou do Assistido e o prazo estabelecido.	Participante ou do Assistido e o prazo estabelecido.	
§ 2º - Se o prazo estabelecido para pagamento da Renda Mensal Educacional resultar em valor mensal inferior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento, ele deverá ser restabelecido até que resulte em valor mensal superior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência.	§ 2º - Se o prazo estabelecido para pagamento da Renda Mensal Educacional resultar em valor mensal inferior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento, ele deverá ser restabelecido até que resulte em valor mensal superior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência.	Sem alteração.
§ 3º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante ou o Assistido poderá optar, a qualquer tempo, pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao seu saldo de Conta Individual ou de Benefício Concedido, conforme o caso, desde que o Beneficiário Estudante não esteja em gozo da Renda Mensal Educacional e sua inscrição seja previamente cancelada.	§ 3º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante ou o Assistido poderá optar, a qualquer tempo, pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao seu saldo de Conta Individual ou de Benefício Concedido, conforme o caso, desde que o Beneficiário Estudante não esteja em gozo da Renda Mensal Educacional e sua inscrição seja previamente cancelada.	Sem alteração.
§ 4º - A Renda Mensal Educacional será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e prazo remanescentes.	§ 4º - A Renda Mensal Educacional será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e prazo remanescentes.	Sem alteração.
§ 5º - Caso o Beneficiário Estudante conclua o curso em prazo inferior ao estabelecido para recebimento da Renda Mensal Educacional, o Participante ou o Assistido poderá optar pela manutenção da renda até o fim do prazo determinado ou pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta Benefício Concedido, conforme o caso.	§ 5º - Caso o Beneficiário Estudante conclua o curso em prazo inferior ao estabelecido para recebimento da Renda Mensal Educacional, o Participante ou o Assistido poderá optar pela manutenção da renda até o fim do prazo determinado ou pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta Benefício Concedido, conforme o caso.	Sem alteração.
§ 6º - No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício antes do Beneficiário Estudante tornar-se elegível à Renda Mensal Educacional, a Conta Benefício Educacional será	§ 6º - No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício antes do Beneficiário Estudante tornar-se elegível à Renda Mensal Educacional, a Conta Benefício Educacional será	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
mantida até o Beneficiário Estudante se torne elegível à renda, respeitado o disposto no § 3º.	mantida até o Beneficiário Estudante se torne elegível à renda, respeitado o disposto no § 3º.	
§ 7º - A incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da Conta Individual do Participante ou à Conta de Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou o fim do prazo estabelecido para o pagamento da Renda Mensal Educacional, extingue toda e qualquer obrigação do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.	§ 7º - A incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da Conta Individual do Participante ou à Conta de Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou o fim do prazo estabelecido para o pagamento da Renda Mensal Educacional, extingue toda e qualquer obrigação do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.	Sem alteração.
Art. 59 - Em caso de falecimento do Beneficiário Estudante em gozo da Renda Mensal Educacional, o saldo remanescente da Conta Benefício Educacional será incorporado à Conta Individual do Participante ou à Conta Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou, mediante solicitação formal, ser reservado ao pagamento da renda para outro futuro Beneficiário Estudante.	Art. 59 - Em caso de falecimento do Beneficiário Estudante em gozo da Renda Mensal Educacional, o saldo remanescente da Conta Benefício Educacional será incorporado à Conta Individual do Participante ou à Conta Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou, mediante solicitação formal, ser reservado ao pagamento da renda para outro futuro Beneficiário Estudante.	Sem alteração.
Art. 60 - Na hipótese de o Beneficiário Estudante não apresentar comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, num prazo de 5 (cinco) anos a partir da conclusão do ensino médio, o saldo da Conta Benefício Educacional terá a destinação prevista no artigo 59, cessando-se todos os direitos do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.	Art. 60 - Na hipótese de o Beneficiário Estudante não apresentar comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, num prazo de 5 (cinco) anos a partir da conclusão do ensino médio, o saldo da Conta Benefício Educacional terá a destinação prevista no artigo 59, cessando-se todos os direitos do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.	Sem alteração.
Seção VIII - DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	Seção VIII - DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	Sem alteração.
Art. 61 - O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para pagamento de renda mensal de Aposentadoria, de Pensão por Morte ou Educacional pelo Plano.	Art. 61 - O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para pagamento de renda mensal de Aposentadoria, de Pensão por Morte ou Educacional pelo Plano.	Sem alteração.
§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2011, será	§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2011, será	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
igual aR\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste.	igual aR\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste.	
§ 2º - Na falta do INPC, ou na impossibilidade de sua utilização, será aplicado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação aprovado pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.	§ 2º - Na falta do INPC, ou na impossibilidade de sua utilização, será aplicado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação aprovado pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.	Sem alteração.
CAPÍTULO VII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	CAPÍTULO VII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	Sem alteração.
Art. 62 - Os Participantes, exceto o Remido, poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada pelo OABPrev junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	Art. 62 - Os Participantes, exceto o Remido, poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada pelo OABPrev junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	Sem alteração.
§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes Vinculados, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.	§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes Vinculados, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	Sem alteração.
§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.	§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§ 4º - No prazo de 12 (doze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo o OABPrev o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.</p>	<p>§ 4º - No prazo de 12 (doze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo o OABPrev o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.</p>	<p>§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 63 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante Ativo ou Vinculado, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.</p>	<p>Art. 63 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante Ativo ou Vinculado, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente, pelo OABPrev à Seguradora, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano.</p>	<p>§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente, pelo OABPrev à Seguradora, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente.</p>	<p>§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.</p>	<p>§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 4º - Os valores das coberturas adicionais</p>	<p>§ 4º - Os valores das coberturas adicionais</p>	<p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.	contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.	
§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de junho, em decorrência da mudança de idade do Participante e consequente aumento do risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a nova idade do Participante.	§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de junho, em decorrência da mudança de idade do Participante e consequente aumento do risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a nova idade do Participante.	Sem alteração.
§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da Contribuição de Risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da Contribuição de Risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	Sem alteração.
§ 7º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente, a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando o OABPrev e a Seguradora isentos de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	§ 7º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente, a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando o OABPrev e a Seguradora isentos de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	Sem alteração.
§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no artigo 4º, inciso V, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições ao OABPrev, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme	§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à OABPrev, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme	Alterado devido à exclusão do inciso V do parágrafo 5º.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
estabelecido no Contrato de Seguro.	estabelecido no Contrato de Seguro.	
§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas ao OABPrev, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, Conta Pessoas Jurídicas, Subconta Parcela Adicional de Risco, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou da Renda de Pensão por Morte de Ativo, conforme o caso.	§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas ao OABPrev, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, Conta Pessoas Jurídicas, Subconta Parcela Adicional de Risco, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou da Renda de Pensão por Morte de Ativo, conforme o caso.	Sem alteração.
§ 10 - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	§ 10 - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	Sem alteração.
§ 11 - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, ao OABPrev, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo do OABPrev comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que o OABPrev poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.	§ 11 - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, ao OABPrev, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo do OABPrev comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que o OABPrev poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.	Sem alteração.
Art. 64 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Ativos e Vinculados que:	Art. 64 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Ativos e Vinculados que:	Sem alteração.
I - Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;	I - Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;	Sem alteração.
II - Tiverem cancelada sua inscrição no Plano;	II - Tiverem cancelada sua inscrição no Plano;	Sem alteração.
III - Adquirirem a condição de Participante Remido, observado o disposto no § 3º do artigo 11;	III - Adquirirem a condição de Participante Remido, observado o disposto no § 3º do artigo 11;	Sem alteração.
IV - Passarem à condição de Assistido.	IV - Passarem à condição de Assistido.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.	Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.	Sem alteração.
Art. 65 - A Contribuição de Risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos deste Capítulo, terá caráter obrigatório, periodicidade mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos § 5º e § 6º do artigo 63.	Art. 65 - A Contribuição de Risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos deste Capítulo, terá caráter obrigatório, periodicidade mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos § 5º e § 6º do artigo 63.	Sem alteração.
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	Sem alteração.
Art. 66 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Art. 66 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Sem alteração.
I - Contribuições Básicas;	I - Contribuições Básicas;	Sem alteração.
II - Contribuições Eventuais, periódicas ou não;	II - Contribuições Eventuais, periódicas ou não;	Sem alteração.
III - Contribuições de Risco;	III - Contribuições de Risco;	Sem alteração.
IV - Doações, subvenções, pró-labores, rendimento de aplicações financeiras; e	IV - Doações, subvenções, pró-labores, rendimento de aplicações financeiras; e	Sem alteração.
V - Contribuições Educacionais.	V - Contribuições Educacionais.	Sem alteração.
§ 1º - As Taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva, na forma da legislação vigente, sem aviso prévio aos Participantes, e deverão constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA do OABPrev.	§ 1º - As Taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva, na forma da legislação vigente, sem aviso prévio aos Participantes, e deverão constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA do OABPrev.	Sem alteração.
§ 2º - Os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas e de Risco ao Plano.	§ 2º - Os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas e de Risco ao Plano.	Sem alteração.
Art. 67 - A Contribuição Básica, de caráter	Art. 67 - A Contribuição Básica mensal e	Revisado para trazer maior flexibilidade as

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
obrigatório, terá periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual, livremente escolhida pelo Participante mediante opção por escrito ao OABPrev, em formulário próprio, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em valores de junho de 2009.	obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observando o mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.	adesões ao plano, permitindo adesão dos novos advogados com contribuições menores. O valor para os jovens advogados será fixado pelo Conselho Deliberativo. Texto aprovado pelo Conselho Deliberativo na ata da 2ª Reunião Ordinária do ano de 2016, realizada no dia 28 de março de 2016.
§ 1º - A Contribuição Básica e o seu valor mínimo, previsto no caput, serão corrigidos anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ocorrida nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitando no § 2º do artigo 61.	§ 1º - A Contribuição Básica será corrigida anualmente no mês de junho, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, ocorrida nos doze últimos meses.	Melhor redação, sem alteração do conteúdo. Aprovado pelo Conselho Deliberativo na ata da 2ª Reunião Ordinária do ano de 2016, realizada no dia 28 de março de 2016.
§ 2º - A Contribuição Básica, quando paga pelo Participante em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor da Contribuição Básica mensal, multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida.	§ 2º - A Contribuição Básica, quando paga pelo Participante em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor da Contribuição Básica mensal, multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida.	Sem alteração.
Art. 68 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a cada 6 (seis) meses a partir desta data, não podendo ser inferior ao valor mínimo mensal vigente.	Art. 68 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a cada 6 (seis) meses a partir desta data, não podendo ser inferior ao valor mínimo mensal vigente.	Sem alteração.
Parágrafo único - O pedido de alteração do valor da Contribuição Básica mensal deverá ser efetuado pelo Participante mediante requerimento formal ao OABPREv em, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos antes do término do tempo previsto no caput deste artigo.	Parágrafo único - O pedido de alteração do valor da Contribuição Básica mensal deverá ser efetuado pelo Participante mediante requerimento formal ao OABPREv em, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos antes do término do tempo previsto no caput deste artigo.	Sem alteração.
Art. 69 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo mensal estipulado para a Contribuição Básica.	Art. 69 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo mensal estipulado para a Contribuição Básica.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º - O Instituidor e ou o Empregador poderão verter eventuais contribuições em nome de cada Participante e, neste caso, essa opção será objeto de instrumento contratual específico celebrado com o OABPrev por cada parte.	§ 1º - O Instituidor e ou o Empregador poderão verter eventuais contribuições em nome de cada Participante e, neste caso, essa opção será objeto de instrumento contratual específico celebrado com o OABPrev por cada parte.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Eventuais para o Plano, durante o período do diferimento para incremento do seu saldo de Conta Individual, mediante requerimento formal ao OABPRev.	§ 2º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Eventuais para o Plano, durante o período do diferimento para incremento do seu saldo de Conta Individual, mediante requerimento formal ao OABPRev.	Sem alteração.
Art. 70 - A Contribuição Educacional, de caráter mensal e obrigatório, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, Vinculado, Remido e pelo Assistido que desejarem destinar Renda Mensal Educacional aos seus Beneficiários Estudantes, mediante opção por escrito ao OABPrev, em formulário próprio, observado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, em valores de junho de 2009.	Art. 70 - A Contribuição Educacional, de caráter mensal e obrigatório, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, Vinculado, Remido e pelo Assistido que desejarem destinar Renda Mensal Educacional aos seus Beneficiários Estudantes, mediante opção por escrito ao OABPrev, em formulário próprio, observado o valor mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.	Alterado para dar ao plano mais flexibilidade, permitindo que o Conselho Deliberativo da época estabeleça o valor mínimo que julga adequado.
§ 1º - A Contribuição Educacional e o seu valor mínimo, previsto no caput, serão corrigidos anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ocorrida nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores, respeitado o parágrafo único do artigo 61.	§ 1º - A Contribuição Educacional e o seu valor mínimo, serão corrigidos anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ocorrida nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores.	Alterado para se adequar ao texto do caput.
§ 2º - O valor da Contribuição Educacional poderá ser alterado, anualmente, no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, respeitado o valor mínimo mensal vigente na data da alteração.	§ 2º - O valor da Contribuição Educacional poderá ser alterado, anualmente, no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, respeitado o valor mínimo mensal vigente na data da alteração.	Sem alteração.
Art. 71 - Será facultado ao Participante que tenha contribuído por 6 (seis) meses ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica e ou Educacional por um período de até 6 (seis) meses,	Art. 71 - Será facultado ao Participante que tenha contribuído por 6 (seis) meses ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica e ou Educacional por um período de até 6 (seis) meses,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
mediante requerimento formal ao OABPrev, a vigorar a partir do deferimento.	mediante requerimento formal ao OABPrev, a vigorar a partir do deferimento.	
§ 1º - Será também facultado ao Assistido suspender a Contribuição Educacional ao Plano, nas condições previstas no caput.	§ 1º - Será também facultado ao Assistido suspender a Contribuição Educacional ao Plano, nas condições previstas no caput.	Sem alteração.
§ 2º - Um novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Básicas, e pelo Assistido após o pagamento, pelo mesmo período, de Contribuições Educacionais.	§ 2º - Um novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Básicas, e pelo Assistido após o pagamento, pelo mesmo período, de Contribuições Educacionais.	Sem alteração.
§3º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano pelo Participante não implica suspensão da Contribuição de Risco que, em ocorrendo, ensejará a perda da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, conforme previsto no Capítulo VII.	§3º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano pelo Participante não implica suspensão da Contribuição de Risco que, em ocorrendo, ensejará a perda da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, conforme previsto no Capítulo VII.	Sem alteração.
Art. 72 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório para o Participante por ela optante, destina-se ao custeio da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, contratada junto à Seguradora para majorar os benefícios de Renda Mensal por Invalidez Total e Permanente ou Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo.	Art. 72 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório para o Participante por ela optante, destina-se ao custeio da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, contratada junto à Seguradora para majorar os benefícios de Renda Mensal por Invalidez Total e Permanente ou Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo.	Sem alteração.
Art. 73 - As Taxas de Carregamento e de Administração definidas para cobertura das despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive Assistidos e Beneficiários, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.	Art. 73 - As Taxas de Carregamento e de Administração definidas para cobertura das despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive Assistidos e Beneficiários, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.	Sem alteração.
Art. 74 - O Fundo Custeio Administrativo do Plano será formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as	Art. 74 - O Fundo Custeio Administrativo do Plano será formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo.	contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo.	
Art. 75 - O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.	Art. 75 - O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.	Sem alteração.
§ 1º - Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio do Plano será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.	§ 1º - Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio do Plano será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.	Sem alteração.
§ 2º - Independente da periodicidade prevista no caput, o Plano de Custeio do Plano deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano.	§ 2º - Independente da periodicidade prevista no caput, o Plano de Custeio do Plano deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano.	Sem alteração.
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO	CAPÍTULO IX - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO	Sem alteração.
Seção I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES	Seção I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES	Sem alteração.
Art. 76 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, onde serão creditados os valores devidos ao Plano, distribuída em:	Art. 76 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, onde serão creditados os valores devidos ao Plano, distribuída em:	Sem alteração.
I - Conta Participante, subdividida nas seguintes subcontas:	I - Conta Participante, subdividida nas seguintes subcontas:	Sem alteração.
a) Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante;	a) Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante;	Sem alteração.
b) Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;	b) Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;	Sem alteração.
a. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por	a. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano;	Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano;	
b. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano;	b. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano;	Sem alteração.
II - Conta Pessoas Jurídicas, subdivida nas seguintes Subcontas:	II - Conta Pessoas Jurídicas, subdivida nas seguintes Subcontas:	Sem alteração.
a) Subconta Contribuições do Instituidor: recepcionará os valores das contribuições efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano;	a) Subconta Contribuições do Instituidor: recepcionará os valores das contribuições efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano;	Sem alteração.
b) Subconta Contribuições do Empregador: recepcionará os valores das contribuições efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano;	b) Subconta Contribuições do Empregador: recepcionará os valores das contribuições efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano;	Sem alteração.
c) Subconta Parcela Adicional de Risco: recepcionará o valor da cobertura adicional prevista no Capítulo VII, paga a título de indenização pela Seguradora na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte.	c) Subconta Parcela Adicional de Risco: recepcionará o valor da cobertura adicional prevista no Capítulo VII, paga a título de indenização pela Seguradora na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte.	Sem alteração.
III - Conta Benefício Educacional: formada pelas Contribuições Educacionais efetuadas pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria.	III - Conta Benefício Educacional: formada pelas Contribuições Educacionais efetuadas pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria.	Sem alteração.
Art. 77 - Os saldos da Conta Individual do Participante e da Conta de Benefício Concedido de cada Assistido serão mantidos em cotas, atualizados pela sua rentabilidade líquida apurada no último dia útil de cada mês.	Art. 77 - Os saldos da Conta Individual do Participante e da Conta de Benefício Concedido de cada Assistido serão mantidos em cotas, atualizados pela sua rentabilidade líquida apurada no último dia útil de cada mês.	Sem alteração.
Parágrafo único - O saldo da Subconta Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta	Parágrafo único - O saldo da Subconta Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Benefício Concedido pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela Seguradora.	Benefício Concedido pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela Seguradora.	
Art. 78 - Na data da concessão dos benefícios será constituída uma Conta Benefício Concedido em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo vigente na sua Conta Individual na data do requerimento do benefício e que, após a transferência, será automaticamente extinta, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 78 - Na data da concessão dos benefícios será constituída uma Conta Benefício Concedido em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo vigente na sua Conta Individual na data do requerimento do benefício e que, após a transferência, será automaticamente extinta, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Sem alteração.
Parágrafo único - O saldo da Conta Benefício Educacional fica excluído da transferência citada no caput quando o Beneficiário Estudante estiver em gozo da Renda Mensal Educacional, ou quando o Participante entrar em gozo de aposentadoria ou falecer antes de o favorecido tornar-se elegível à renda.	Parágrafo único - O saldo da Conta Benefício Educacional fica excluído da transferência citada no caput quando o Beneficiário Estudante estiver em gozo da Renda Mensal Educacional, ou quando o Participante entrar em gozo de aposentadoria ou falecer antes de o favorecido tornar-se elegível à renda.	Sem alteração.
Art. 79 - A Conta de Benefício Concedido em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente ao do benefício de aposentadoria, ou de pensão por morte, ou pelo saldo total, quando o pagamento decorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.	Art. 79 - A Conta de Benefício Concedido em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente ao do benefício de aposentadoria, ou de pensão por morte, ou pelo saldo total, quando o pagamento decorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 80 - As Contas previstas nesta Seção não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados conforme o disposto no artigo 81, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Art. 80 - As Contas previstas nesta Seção não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados conforme o disposto no artigo 81, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Sem alteração.
Seção II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO	Seção II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO	Sem alteração.
Art. 81 – O OABPrev, para assegurar as obrigações do Plano, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano,	Art. 81 – O OABPrev, para assegurar as obrigações do Plano, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em cotas.	estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em cotas.	
Parágrafo único - A Cota corresponde à fração ideal do patrimônio do Plano e seu valor inicial válido para o mês de início de vigência do Plano é igual a R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.	Parágrafo único - A Cota corresponde à fração ideal do patrimônio do Plano e seu valor inicial, válido para o mês de início de vigência do Plano, é igual a R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.	Sem alteração.
Art. 82 - O Conselho Deliberativo do OABPrev poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano, opções de Perfis de Investimento, com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo de Conta Individual, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.	Art. 82 - O Conselho Deliberativo do OABPrev poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano, opções de Perfis de Investimento, com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo de Conta Individual, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.	Sem alteração.
§ 1º - A opção pelo Perfil de Investimento deverá ser feita pelo Participante no momento da adesão ao Plano, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo OABPrev.	§ 1º - A opção pelo Perfil de Investimento deverá ser feita pelo Participante no momento da adesão ao Plano, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo OABPrev.	Sem alteração.
§ 2º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão terá os recursos do seu saldo de Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.	§ 2º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão terá os recursos do seu saldo de Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.	Sem alteração.
§ 3º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.	§ 3º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.	Sem alteração.
§ 4º - A opção pelo Perfil de Investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada por escrito, por meio de requerimento ao OABPrev, ou	§ 4º - A opção pelo Perfil de Investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada por escrito, por meio de requerimento ao OABPrev, ou	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
eletronicamente através do seu sitio na rede mundial de computadores.	eletronicamente através do seu sitio na rede mundial de computadores.	
§ 5º - Os requerimentos recebidos pelo OABPrev até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.	§ 5º - Os requerimentos recebidos pelo OABPrev até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.	Sem alteração.
Art. 83 – O saldo de Conta Individual do Participante que na data do término do vínculo com o Instituidor tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, será aplicado de acordo com a opção mais conservadora vigente no mês da cessação do vínculo, caso o Participante não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 29.	Art. 83 – O saldo de Conta Individual do Participante que na data do término do vínculo com o Instituidor tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, será aplicado de acordo com a opção mais conservadora vigente no mês da cessação do vínculo, caso o Participante não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 29.	Sem alteração.
Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.	Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.	Sem alteração.
Art. 84 – A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da Conta de Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.	Art. 84 – A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da Conta de Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.	Sem alteração.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.
Art. 85 - As contribuições, dotações e demais receitas do Plano serão recolhidas em moeda corrente nacional.	Art. 85 - As contribuições, dotações e demais receitas do Plano serão recolhidas em moeda corrente nacional.	Sem alteração.
Art. 86 - A Contribuição Básica deverá ser recolhida em dia a ser escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 10 (dez), 15	Art. 86 - A Contribuição Básica deverá ser recolhida em dia a ser escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 10 (dez), 15	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
(quinze) ou 25 (vinte e cinco) do mês seguinte àquele da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	(quinze) ou 25 (vinte e cinco) do mês seguinte àquele da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
§ 1º - Na hipótese do dia escolhido não coincidir com um dia útil, o valor da contribuição deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.	§ 1º - Na hipótese do dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor das contribuições deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.	Sem alteração.
§ 2º - A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Contribuição Básica devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.	§ 2º - A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Contribuição Básica devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.	Sem alteração.
Art. 87 - A Contribuição Educacional deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica e estará sujeita às mesmas penalidades e condições previstas no artigo precedente em caso de atraso no recolhimento mensal.	Art. 87 - A Contribuição Educacional deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica e estará sujeita às mesmas penalidades e condições previstas no artigo precedente em caso de atraso no recolhimento mensal.	Sem alteração.
Art. 88 - As Contribuições Eventuais poderão ser recolhidas ao Plano em qualquer dia útil.	Art. 88 - As Contribuições Eventuais poderão ser recolhidas ao Plano em qualquer dia útil.	Sem alteração.
Art. 89 - A Contribuição de Risco deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica, sujeita à penalidade prevista no § 7º do artigo 63, em caso de atraso no pagamento mensal.	Art. 89 - A Contribuição de Risco deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica, sujeita à penalidade prevista no § 7º do artigo 63, em caso de atraso no pagamento mensal.	Sem alteração.
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Sem alteração.
Seção I DAS ALTERAÇÕES	Seção I DAS ALTERAÇÕES	Sem alteração.
Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão fiscalizador competente.	Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão fiscalizador competente.	Sem alteração.
Art. 91 - Nenhum benefício poderá ser criado,	Art. 91 - Nenhum benefício poderá ser criado,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	
Art. 92 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pelo órgão fiscalizador competente.	Art. 92 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pelo órgão fiscalizador competente.	Sem alteração.
Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Sem alteração.
Art. 93 - A retirada do Instituidor ou a liquidação e extinção do Plano dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	Art. 93 - A retirada do Instituidor ou a liquidação e extinção do Plano dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	Sem alteração.
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 94 - Qualquer benefício concedido pelo Plano será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, observado o disposto no artigo 92.	Art. 94 - Qualquer benefício concedido pelo Plano será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, observado o disposto no artigo 92.	Sem alteração.
Art. 95 - Verificado erro no valor de pagamento de benefício o OABPrev fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Art. 95 - Verificado erro no valor de pagamento de benefício o OABPrev fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Sem alteração.
Art. 96 - Os benefícios serão pagos pelo OABPrev através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Art. 96 - Os benefícios serão pagos pelo OABPrev através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Sem alteração.
Art. 97 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 97 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Sem alteração.
Art. 98 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os	Art. 98 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
§ 1º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período previsto no caput, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo com o Instituidor, data em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.	§ 1º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período previsto no caput, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo com o Instituidor, data em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.	Sem alteração.
§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão creditados em uma rubrica específica e, após sua prescrição, a destinação dentro do Plano será definida pelo Conselho Deliberativo do OABPrev e, caso sejam distribuídos entre os Participantes e Assistidos, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.	§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão creditados em uma rubrica específica e, após sua prescrição, a destinação dentro do Plano será definida pelo Conselho Deliberativo do OABPrev e, caso sejam distribuídos entre os Participantes e Assistidos, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.	Sem alteração.
Art. 99 - Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Art. 99 - Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Sem alteração.
Art. 100 - O OABPrev fornecerá, anualmente, a cada Participante e Assistido um extrato, registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e os respectivos saldos de Conta.	Art. 100 - O OABPrev fornecerá, anualmente, a cada Participante e Assistido um extrato, registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e os respectivos saldos de Conta.	Sem alteração.
Art. 101 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 101 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Sem alteração.
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Sem alteração.
Art. 102 - Este Regulamento entrará em vigor na	Art. 102 - Este Regulamento entrará em vigor na	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
data da publicação de Portaria específica exarada pelo órgão fiscalizador competente no Diário Oficial da União.	data da publicação de Portaria específica exarada pelo órgão fiscalizador competente no Diário Oficial da União.	